



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOÃO VITOR RODRIGUES DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES**

**Assis/SP
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOÃO VITOR RODRIGUES DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES**

Trabalho de Monografia apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: João Vitor Rodrigues da Silva
Orientadora: Lenise Antunes Dias

Assis/SP
2019

FICHA CATALOGRÁFICA

S586a SILVA, João Vitor Rodrigues da.
Alienação Parental e a atuação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na solução dos conflitos familiares. - Assis, 2019.

36p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA

Orientadora: Me. Lenise Antunes Dias

1. Alienação Parental. 2. Direito de Família. 3. Lei 12.318/10.

CDD: 342.164

ALIENAÇÃO PARENTAL E A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

JOÃO VITOR RODRIGUES DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Lenise Antunes Dias

Examinador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que permitiu chegar até aqui.

Aos meus pais, por terem me proporcionado esta oportunidade e apoio, e a toda minha família, que são a minha base.

Aos meus amigos, que compreenderam minha ausência em razão deste trabalho, companheiros de estágio e a todos aqueles que contribuíram e contribuem positivamente para o meu desenvolvimento, de todas as formas.

A minha orientadora, Lenise, pelo apoio e paciência.

“A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. ”
DIAS, 2008.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a alienação parental, elencada na Lei 12.318/10 bem como a síndrome da alienação parental, suas características, e diferenças. Para uma melhor abordagem do tema iremos analisar primeiramente os diferentes tipos de família tendo em vista que o tema principal, alienação parental, ocorre nesse contexto. Por fim, será explanado alguns meios alternativos para a solução destes conflitos e também será analisada a atuação do Tribunal de Justiça nestes casos.

Palavras-chave: Alienação Parental, Direito de Família, Lei 12.318/10.

ABSTRACT

The present work aims to study the Parental Alienation, listed in the Law 12.318/10, as well as the syndrome of parental alienation, its characteristics and differences of this.

For a better approach to the theme, we will first analyze the types of family, in view of the main theme, occurs in this context.

Finally, some alternatives means of resolving the conflicts will be explained and the Court of Justice's actions in this cases shall also be analyzed.

Keywords: Parental Alienation, Family Right, Law 12.318/10.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DAS RELAÇÕES AFETIVAS E FAMILIAS PLURAIS	11
2.1. NAMORO E RELAÇÕES ESPORÁDICAS	11
2.2. CASAMENTO.....	11
2.3. UNIÃO ESTÁVEL.....	12
2.4. DAS FAMILIAS PLURAIS	12
2.4.1. Breve conceituação de família.....	12
2.4.2. Família matrimonial	14
2.4.3. Família informal.....	15
2.4.4. Família homoafetiva.....	15
2.4.5. Família monoparental	16
2.4.6. Família anaparental.....	16
2.4.7. Família mosaico, pluriparental ou composta	17
2.4.8. Família natural, extensa ou ampliada.....	17
2.4.9. Família substituta.....	18
2.4.10. Família eudemonista	18
3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	19
3.1. CONCEITO E LEGISLAÇÃO	19
3.2. SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP).....	23
3.3. DIFERENÇA DE ALIENAÇÃO E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO	24
4. DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	26
4.1. ANÁLISE DAS MEDIDAS PREVISTAS NA L 12.318/10.....	26
4.2. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	27
4.3. CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....	28
4.4. OFICINA DE PAIS E FILHOS	29
4.5. ANALISE JURISPRUDENCIAL DE CASOS SOBRE ALIENAÇÃO.....	30
5. REFERÊNCIAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é Alienação parental e a atuação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na solução dos conflitos familiares. O trabalho foi dividido em três capítulos, sendo usado em sua bibliografia obras do Direito de Família dos autores: Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, Roberto Lisboa e Flavio Tartuce. Foi usado também algumas legislações, como a L. 12.318/10 - Lei da alienação parental, tema do presente trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a nossa Carta Magna, a Constituição Federal.

O trabalho aborda, em aspectos gerais, as relações civis, especialmente o casamento e a organização familiar, pois se sabe que hoje em dia o conceito de família no Brasil sofreu uma grande mudança, se amplificou, e a alienação parental, estudada neste trabalho, ocorre neste contexto. De uma forma mais específica foi abordada a alienação parental, bem como seu conceito e sua síndrome. Foi analisada a Lei 12.318/10, que ampara a criança e atua como instrumento repressivo contra aquele que comete atos de alienação. Foi estudado também como o Tribunal de Justiça vem atuando nesses casos, através da análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça de São Paulo e estudo dos meios de solução destes conflitos, que por serem do direito de família, torna os casos mais complicados de serem solucionados de um modo que não seja prejudicial para a criança, para a família e para seus vínculos.

No primeiro capítulo, foram trazidas, de forma resumida, as relações afetivas, das quais se originam a família, que podem ser um simples namoro, uma relação esporádica, casamento, união estável, ou alguma das espécies de família, chamada de famílias plurais pela doutrina.

No segundo capítulo, foi abordada a alienação parental, seu conceito e legislação, sua síndrome e suas diferenças.

No terceiro e último capítulo, foi abordada a atuação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos casos de alienação parental, a luz da lei 12.318/10 bem como os meios alternativos da solução de conflitos como a mediação, constelação familiar e oficina de pais e filhos.

2. DAS RELAÇÕES AFETIVAS E FAMILIAS PLURAIS

Iniciaremos esse estudo trazendo de forma resumida as relações afetivas, as quais se originam a família. Pois, o tema deste trabalho é alienação parental, e a alienação parental acontece dentro desse contexto.

2.1. NAMORO E RELAÇÕES ESPORÁDICAS

O namoro, ou relações esporádicas, é a relação de pessoas do mesmo sexo, ou do sexo oposto, que qualificam um namoro ou apenas uma relação casual, que pode ser um relacionamento aberto, com ou sem compromisso, onde não há necessariamente a intenção de se casarem, formar uma família, ter uma união estável ou algo semelhante.

Acontece que, estas relações podem gerar filhos, o que pode resultar em uma possível disputa judicial onde pode se discutir sobre guarda, alimentos e pode acontecer também a alienação parental.

2.2. CASAMENTO

Casamento significa o ato de celebração ou relação jurídica da qual se origina a relação matrimonial, que se expressa pela noção de comunhão de vidas, ou comunhão de afetos. O ato de casamento cria vínculo entre os noivos, que passam a desfrutar do estado de casados. (Dias, 2015, p.148)

Lisboa (2012, p.182) conceitua casamento como a união solene entre sujeitos de sexos diversos entre si, para a constituição de uma família e a satisfação dos seus interesses personalíssimos, bem como de sua eventual prole.

Na vareda, Tartuce (2014, p.1130) salienta que, apesar da menção aos sexos distintos, retirada do conceito clássico de casamento, deve ficar claro que a tendência é o reconhecimento do casamento homoafetivo.

2.3. UNIÃO ESTÁVEL

A lei não define a união estável precisamente, e limita-se a elencar suas características, conforme art. 1.723 do Código civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Portanto, a união estável consiste em relação livre e estável de pessoas livres de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil. (Diniz, 2010, p.373)

2.4. DAS FAMILIAS PLURAIS

Hoje em dia, nem todas as famílias se alinham ao perfil tradicional: um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio que tem o dever de gerar filhos. O conceito se ampliou devido ao contato com famílias recompostas, monoparentais e homoafetivas que nos permite reconhecer isso.

Ainda que continue a família a ser essencial para a própria existência da sociedade e do estado, houve uma completa reformulação do seu conceito. (Dias, 2015. P. 130)

Tendo em vista a diversidade dos dias de hoje, torna-se complicado achar uma definição de família que aprecie em seu conceito todo o contexto no qual a sociedade se encontra. É quase instintivo identificar família com noção de casamento, a imagem que quase todos têm é uma imagem patriarcal, sendo o homem a figura central, juntamente com sua companheira, filhos e netos. Tal visão de família sofreu muitas transformações que vão além da diminuição do número de componentes até o embaralhamento de papéis. Por isso, Dias (2010, p. 130), defende algumas espécies de família:

2.4.1. Breve conceituação de família

Para começar, é necessário trazer à baila o conceito de família, para um melhor entendimento dos capítulos seguintes deste trabalho, tendo em vista que tal conceito é muito amplo. O assunto principal, alienação parental, será analisado dentro deste contexto.

A família constitui o maior e mais sólido alicerce em que se fundamenta toda a organização social, sendo assim, como garantido no art. 226 da Constituição Federal de 1988 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. ”

Inúmeros são os sentidos do termo família, pois a plurivalência semântica é fenômeno normal, no vocabulário jurídico. Urge, portanto, delimitar o sentido dessa palavra. Diniz (2010, p. 9) traz três acepções do termo família, sendo eles: amplíssima, lata e restrita.

O termo em sentido amplíssimo engloba todos os indivíduos ligados pelo vínculo de consanguinidade ou afinidade, incluindo também estranhos como no caso do art. 1412, § 2º, do Código Civil, que dispõe que as necessidades da família compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico.

Na significação “lata”, se abrange os parentes em linha reta ou colateral, bem como os afins, além dos cônjuges ou companheiros e de seus filhos, como dispõe o artigo 1591 do Código Civil e artigo 25 Parágrafo único da Lei 8.069/90:

Art. 1591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Na acepção restrita é família o conjunto de pessoas que estão unidas pelos laços de matrimônio e a prole, ou seja, pais e filhos.

Ainda na concepção de Diniz, (2010, p. 13):

“Deve-se portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.”

O Código Civil de 1916 dizia, em seu art. 229 que o principal efeito do casamento é a criação da família legítima e que era considerado ilegítima a família constituída fora do casamento.

Filhos advindos de relações extramatrimoniais não eram considerados legítimos e assim, não tinham sua filiação assegurada pela lei.

Com a Constituição de 1988, surgiu um novo tipo de família, que deixou de ser casamentaria e passou a ser plural. Deixou-se de lado a família patriarcal, e foi adotado um caráter democrático. Agora a família pode ser biológica ou sócio afetiva, não podendo haver distinção entre os filhos, advindos do casamento ou fora dele.

A lei nunca se atentou em conceituar a família, sempre se limitou em identifica-la com o matrimônio. Tal omissão que excluía do âmbito jurídico os vínculos de origem afetiva, teve um péssimo resultado, levando a justiça a negar direitos para quem vivia aos pares.

Agora, e pela primeira vez, a lei atende ao perfil contemporâneo da palavra família ao defini-la como família qualquer relação íntima de afeto.

É necessária uma visão pluralista da família, uma visão que abranja os mais diversos arranjos familiares. Segundo Dias (2015, p. 131)

Nos dias de hoje, o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação.

Tal pluralismo das relações de família resultou em mudanças na estrutura da sociedade, rompendo o aprisionamento da família aos moldes restritos do casamento.

A igualdade, o reconhecimento de outras estruturas de convívio e liberdade de reconhecer filhos advindos de fora do casamento trouxeram uma verdadeira transformação na família.

2.4.2. Família matrimonial

A família matrimonial é a que tem por base o casamento, sendo composta pelos cônjuges e prole. O art. 1514 do atual Código Civil dispõe que: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

2.4.3. Família informal

A família informal consiste na união livre e estável de pessoas sexos diferentes que não estão unidas pelo matrimônio.

Essas estruturas familiares, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição as albergasse no conceito de entidade familiar. (DIAS, 2015, p.136)

Diniz, aduz que:

“A Constituição Federal (art. 226, §3), ao conservar a família, fundada no casamento, reconhece como entidade familiar a união estável, a convivência pública, contínua e duradoura de homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convolação (CC, art. 1.723, §§ 1º e 2º).”

Sendo assim, a família informal se caracteriza pela união estável de duas pessoas, que tenham uma convivência pública, contínua e duradoura.

2.4.4. Família homoafetiva

Se entende por família homoafetiva a constituída por pessoas do mesmo sexo, que se dá através de laços afetivos.

Uma decisão do Supremo Tribunal Federal, no dia 5 de maio de 2011 reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Tal decisão equipara a união homoafetiva á união estável para todos os fins jurídicos, produzindo efeitos.

Como a decisão tem efeito vinculante e erga omnes, não se pode admitir outra forma de interpretação que não seja o enquadramento da união homoafetiva como família. (TARTUCE, 2014, p.1250).

A expressão união homoafetiva foi criada e difundida por Dias (2015, p. 137) que salienta:

As inúmeras decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas a essas relações levou o supremo tribunal a reconhece-las como união estável, com iguais direitos e deveres. A partir desta decisão passou a justiça a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento. De imediato o Superior Tribunal de Justiça admitiu a

habilitação para o casamento diretamente junto ao registro civil, sem ser preciso antes formalizar a união para depois transforma-la em casamento. Até que o Conselho Nacional de Justiça proibiu que seja negado acesso ao casamento e reconhecida a união homoafetiva como união estável.

Portanto, devido a decisões judiciais, a família homoafetiva se equipara a todas as outras, são reconhecidas como união estável, com iguais direitos e deveres, podendo também ser convertida em casamento. É proibido que seja negado a união homoafetiva o casamento e reconhecimento de união estável.

2.4.5. Família monoparental

Família monoparental é aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, conforme dispõe o Art. 226, § 3 da Constituição Federal e também o Art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 226, § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

A família monoparental se desassocia da imagem de um casal relacionado com seus filhos, pois os mesmos vivem apenas com um genitor e isso pode se dar por inúmeros motivos como a separação judicial, divórcio, viuvez, não reconhecimento de filiação pelo outro genitor, dentre outros.

2.4.6. Família anaparental

A família anaparental é constituída por uma família sem pais, como por exemplo, duas irmãs que residem juntas. Elas formam uma família, mesmo na falta de seus genitores.

O art. 69 do Projeto do Estatuto das famílias (PLS 470/2013) dispõe:

Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas que têm relação de parentesco ou mantêm comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.

Para Dias (2015, p.140), a convivência entre parentes ou pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com nome de família parental ou anaparental.

2.4.7. Família mosaico, pluriparental ou composta

Família mosaico ou pluriparental é aquela que tem sua estrutura formada no casamento ou união de um casal onde ambos têm filhos advindos de outro casamento ou relação prévia.

Segundo Tartuce (2014, p. 1128), família mosaico ou pluriparental, é aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros.

O Projeto do Estatuto das Famílias traz a definição de família pluriparental em seu Art. 69, §2º:

§ 2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.

Sendo assim, a família mosaico é constituída pela comunhão afetiva estável entre parentes colaterais.

2.4.8. Família natural, extensa ou ampliada

A família extensa ou ampliada é aquela formada por parentes próximos, quando se há convivência, laços de afinidade e afeto.

O art. 25, parágrafo único, do ECA dispõe que:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade

Dessa maneira, se entende por família natural também parentes próximos com os quais se tenha vínculos de afetividade, vai além dos genitores e filhos, apenas.

2.4.9. Família substituta

Família substituta é aquela onde não há laços sanguíneos, mas sim laços de afeto, afinidade.

A colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas tem caráter excepcional. Claramente a preferência estabelecida pelo ECA (19 § 3) é pela inserção na família biológica: a natural ou a família extensa. (DIAS, 2015, p. 143)

O art. 19 do ECA, dispõe que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral

Sendo assim, conclui-se que não se pode negar a criança ou adolescente seu desenvolvimento, educação e criação em um ambiente familiar, mesmo que seja em família substituta.

2.4.10. Família eudemonista

É considerada a família que se estrutura por laços afetivos e solidariedade, como por exemplo, amigos que moram juntos, formando um núcleo familiar.

Segundo Dias (2015, p. 143), para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: a família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros.

3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. CONCEITO E LEGISLAÇÃO

A alienação parental é considerada uma forma de abuso psicológico, consistindo na conduta por parte de um dos genitores influenciando o filho de maneira que dificulte ou impeça o vínculo com o outro, através de manipulações onde se denigre a imagem do outro genitor para desqualificá-lo, perante ao filho em seu papel de pai ou mãe.

É um transtorno onde se aliena a criança, a programando para que odeie e se afaste um de seus genitores.

Alienação parental é o ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, a fim de que o menor seja induzido a repudiar o estabelecimento ou a manutenção da relação com o seu genitor. Lisboa (2010, p. 195)

Tal fato não é novo, ou seja, o ato de usar os filhos como uma arma para se vingar pelo fim de uma relação sempre esteve presente nas relações familiares, principalmente em casos de divórcio. A ruptura da vida conjugal, uma das partes não consegue lidar com o luto da separação adequadamente, desencadeia-se então um processo de destruição, de desmoralização, descrédito do ex cônjuge perante sua prole. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim, afasta-se de quem ama e de quem também o ama.

Com isso, são criadas situações com o intuito de dificultar ao máximo ou a impedir a visitação.

Segundo Diniz (2010 p.2):

A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro

O alienador não é o pai ou a mãe da criança, necessariamente, para Lisboa, entende-se que o sujeito ativo da conduta indevida e prejudicial ao desenvolvimento do menor pode ser o pai ou a mãe, os avós maternos ou paternos, aquele ainda, que detém a guarda do menor ou que se encontra em sua vigilância. (2010, p. 196).

No que concerne à legislação atual a respeito do tema, a lei 12.318/10, dispõe sobre a alienação parental, foi criada com o intuito de proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente e tem em vista a manutenção da saúde psíquica no núcleo familiar.

Essa lei traz medidas que vão desde acompanhamento psicológico, até aplicação de multa ao genitor, ou a perda da guarda, nos casos de pais que estiverem alienando seus filhos. Ela traz em seu artigo 2º a conceituação de alienação, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O referido dispositivo legal também aduz que a atitude de alienação da criança não acontece somente por parte de seu genitor, mas também por seus avós, tios, ou qualquer outro que tenha vínculo afetivo com a criança podendo ludibria-la de forma que cause prejuízo à manutenção de vínculos com seu outro genitor ou responsável.

Com isso, causando prejuízo ao vínculo do menor com a outra parte, o prejuízo sofrido por esta criança ou adolescente vai além do mero afastamento com o outro genitor, trazendo consequências no próprio desenvolvimento psicológico dessa criança, que pode apresentar sinais de ansiedade, insegurança, transtornos psicológicos oriundos do enfraquecimento do elo familiar, problemas de aprendizagem, dentre outros.

De acordo com a lei 12.318/10, Art. 3º, a alienação fere um direito fundamental da criança e do adolescente:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A alienação fere, ainda que indiretamente, as garantias fundamentais à criança e adolescente elencados pelo artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei 12.318/10 aborda também, em seu Art. 2º Parágrafo único um rol exemplificativo de condutas caracterizadoras da alienação, como por exemplo, dificultar o exercício da autoridade parental, o contato da criança com seu genitor, o exercício do direito de convivência familiar, dentre outros, conforme abaixo transcrito:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Identificada a alienação, ou conduta que dificulte a convivência de pais e filhos, o juiz poderá advertir o alienador, multando o alienador, ampliando o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, podendo até suspender a autoridade parental. Conforme Art. 6º da Lei de Alienação:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Correia (2011, p.5) analisa as medidas do Poder Judiciário através da Lei 12.318/10 destacando a equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, psiquiatras, assistente social que auxiliam o juiz no momento de detectar a alienação, in verbis:

Baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente o Poder Judiciário não só deverá conhecer esse fenômeno, como declará-lo e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão

De fato, há uma urgência justificável na identificação e consequente aplicação de "sanções" punitivas ao alienador. No inciso II, do referido artigo, deve o magistrado ampliar a convivência, restaurando de imediato o convívio parental, antes que aconteça o pior, qual seja o estado de higidez mental da criança, que poderá ser irreversível. A ampliação da convivência deverá ser a primeira medida a ser tomada, quando houver indícios de disputa pela presença do filho, até mesmo quando as visitas estão sendo dificultadas.

A respeito da aplicação de multa ao alienador, ou seja, aquele que pratica a conduta de alienação, o autor afirma ainda que a respeito da aplicação de multa ao alienador, o mesmo autor acima afirma que é uma forma de coagir o alienador, uma forma de inibi-lo, assim vejamos:

A multa processual consiste em um dispositivo onde o magistrado oferece uma dinâmica diferente ao processo, trazendo uma maior efetividade e segurança jurídica.

são um meio de constrangimento indireto e um modelo de coerção e deve-se beneficiar dela o autor da demanda. É através deste mecanismo que o descumpridor da ordem judicial se intimidará porque terá o seu patrimônio afetado. Vale considerar que não foi determinado parâmetro de fixação desta multa sugere-se que, o valor deve ser significativamente alto a ponto de inibir o alienador, tendo como objetivo principal não o recebimento da multa e sim o cumprimento da obrigação.

Fazendo uma interpretação extensiva, percebemos que os incisos do artigo 6º da Lei nº. 12.318 são cumulativos e não excludentes, podendo o juiz utilizar vários destes dispositivos dependendo do caso em si. Neste contexto com o intuito de inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental pode o magistrado aplicar, por exemplo, a advertência e a multa concomitantemente.

Portanto, ao se deparar com a prática de alienação parental que enseje uma ação judicial, deve o juiz, ao analisar o caso concreto decidir pela melhor sanção que deve ser aplicada ao réu, haja vista que a multa processual, ao ser aplicada consiste em uma forma de coagir à cessação da prática através do pagamento pecuniário, atingindo diretamente o patrimônio daquele que pratica o ato de alienação.

3.2. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A síndrome da alienação parental é também conhecida pela sigla SAP. Nesse distúrbio, não se ve somente a programação da criança feita por um genitor para odiar o outro. Se ve também a contribuição da própria criança, que dá apoio a campanha de denegrir o outro, feita pelo genitor alienador contra o genitor alienado.

O termo Síndrome de Alienação Parental, surgiu em 1985, por Gardner (2002, p.2), que o definiu como:

É um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Pode-se dizer então que, a síndrome da alienação parental é uma consequência advinda da própria alienação, a SAP seria o resultado de sequelas psicológicas causadas pela alienação.

Ainda nos dizeres de Gardner (2002, p.3), a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem, geralmente juntos, na criança alienada.

Conforme o autor acima, tais sintomas incluem:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado

2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação
3. Falta de ambivalência
4. O fenômeno do “pensador independente”
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações “encomendadas”
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou á família extensa do genitor alienado.

Tradicionalmente, as crianças que sofrerem com essa síndrome poderão exibir a maioria desses sintomas. Porém, em casos mais leves, pode ser que não se reúnam todos os sintomas

As crianças com SAP são semelhantes umas as outras, fato este que torna o diagnóstico da SAP mais fácil de ser feito.

Como em outras síndromes, há na SAP uma causa implícita específica, a programação por um genitor alienante e contribuições da criança que esta sendo alienada. É por estas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo. (Gardner, 2002, p. 3).

3.3. DIFERENÇA DE ALIENAÇÃO E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO

Embora estejam muito ligadas, a alienação parental e a síndrome da alienação partilham de um mesmo conceito, que não se confundem. Elas são complemento uma da outra.

Ao contrário da síndrome da alienação parental, a alienação parental, em si, não é uma síndrome. Para Gardner (2002):

Nem os proponentes do uso do termo AP alegam que seja uma síndrome. Realmente, a AP pode ser vista como um grupo de síndromes, que compartilham do fenômeno da alienação da criança de um genitor. Referir-se a AP como um grupo de síndromes levaria necessariamente a conclusão de que a SAP é uma das sub-síndromes sob a rubrica da AP e enfraqueceria desse modo o argumento daqueles que alegam que a SAP não é uma síndrome.

A alienação é a desconstituição da figura paternal por parte de um dos genitores ante o(s) filho(s), de modo a marginalizar a visão dos filhos sobre o pai ou a mãe, no qual um dos genitores torna o outro genitor em um estranho a criança (Oliveira, 2015, p.10).

Ainda nos dizeres Oliveira, (2015, p.10) A síndrome da alienação parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais que são desencadeadas na criança ou adolescente que é ou foi vítima desse processo.

A alienação e a síndrome da alienação parental causam sérios prejuízos ao estabelecimento de vínculos afetivos entre o genitor e a criança alienados;

Como consequência, o filho alienado pode apresentar inúmeros sentimentos, podendo ser raiva, tristeza, mágoa, ódio, contra o genitor e sua família, se recusando a ter qualquer tipo de comunicação. Pode também guardar sentimentos exagerados, não verdadeiros pelo outro genitor, e, segundo o Corrêa (2015):

Pode, ainda, apresentar distúrbios de natureza psicológica, tais como depressão, falta de atenção, ansiedade, pânico; usar de drogas e álcool; apresentar baixa autoestima; e inclusive encontrar dificuldades de relacionamento com pessoas a sua volta, prejudicando o regular desenvolvimento e comprometendo o futuro da criança e do adolescente.

Esses prejuízos ao vínculo afetivo tras serias consequências para a criança, fazendo com que cada vez mais esta se distancie de seu genitor, de um modo que não queira mais estabelecer nenhum tipo de convivência com o mesmo.

4. DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Neste capítulo iremos tratar da atuação do tribunal de justiça nos casos de alienação parental, conforme a Lei 12.318/10, bem como dos meios alternativos de solução deste tipo de conflitos familiares como a Mediação, Constelação familiar e oficina de pais e filhos. Tais meios são necessários pois, os conflitos familiares envolvem, além de problemas jurídicos, sentimentos e questões de ordem psicológica, o que dificulta a atuação do judiciário para dar uma decisão que atenda aos interesses e as necessidades dos envolvidos de uma maneira satisfatória, pois o ideal seria respeitar o direito da coparentalidade, o exercício da autoridade parental conjunta, em que cada um dos pais reconheça o lugar do outro. (Dias, 2010, p.360).

4.1. ANÁLISE DAS MEDIDAS PREVISTAS NA L 12.318/10.

Declarado indicio de ato de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária, em qualquer momento processual, e o juiz determinará com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, inclusive viabilizar uma efetiva aproximação entre ambos, se for o caso. Conforme dispõe o art. 4º da Lei 12.3218/10.

Em seu parágrafo único, é assegurado a criança ou adolescente e ao genitor uma garantia mínima de visitação assistida, quando não há iminente risco de prejuízo a integridade da criança ou adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento da visitação.

Conforme art. 5º § 1º da referida lei:

O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Tal perícia será realizada por profissional ou equipe habilitada, exigido, em todos os casos, aptidão comprovada para diagnosticar casos de alienação parental, especificamente.

O perito ou a equipe multidisciplinar tem o prazo de 90 dias para apresentar um laudo referente à ocorrência de alienação. Se constatada, o processo passará a ter tramitação prioritária e o juiz determinará com urgência as medidas provisórias visando a preservação da integridade psicológica da criança, e também para assegurar a sua convivência com o genitor, efetivando a reaproximação de ambos.

As medidas que podem ser tomadas, de acordo com a lei 12.318/10, vão desde uma simples advertência ao genitor, a imposição de multa, determinação de acompanhamento psicológico até, em casos mais graves, a suspensão da autoridade parental.

4.2. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação, com ajuda do mediador, um terceiro neutro, busca a conciliação das partes com interesses em desencontro, para promover um acordo amigável entre as partes. O papel do mediador, profissional devidamente qualificado, é busca o diálogo entre as partes para que estas venham a entrar em um acordo que atenda a necessidade e interesse de todos, principalmente da criança ou adolescente, que passa a ter um igual relacionamento com os pais, que passam a exercer igualmente o poder parental. Assim, estará assegurado o direito da criança de conservar o convívio com seus genitores, que assegurarão em conjunto a sua educação apesar de não serem mais um casal conjugal, pois passarão a ser um casal parental, com responsabilidade por seus papéis de pai e mãe. (Diniz, 2010, p.360).

Ainda na concepção de Diniz, (2010, p.361) salienta-se que:

A mediação procura criar oportunidade de solução do conflito, possibilitando que, com maturidade, os protagonistas repensem sua posição de homem, mulher, pai e mãe, verificando seus papéis na conjugalidade e na parentalidade, e impedindo violência das disputas pela guarda de filhos menores e pelas visitas.

Desta maneira, se protege a criança ou adolescente de comprometimentos psicológicos tão frequentes no período pós-separação ou pós divórcio de seus genitores.

É essencial a utilização da mediação em litígios de família, que é uma técnica de conciliação. Na conciliação, o terceiro (conciliador) tem maior participação, chegando a apresentar sugestões, coisa que na mediação não acontece, já que o mediador apenas presta assistência, sem nada sugerir, ele procura abrir espaço para que as partes entrem em um acordo, o que é na verdade uma autocomposição do conflito. O mediador não soluciona os problemas, apenas induz as partes a resolverem o seu conflito pelo consenso.

O processo judicial nem sempre é a melhor forma de solucionar questões de família pois além de ser um processo demorado, dificulta ainda mais a possibilidade de entendimento entre os genitores, o que tem mais efeitos sobre os filhos.

Segundo resolução Nº 125 de 29/11/2010 do CNJ, cabe ao poder judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado aos problemas jurídicos e aos conflitos de interesses, bem como incentivar a solução mediante outros mecanismos, em especial consensuais, como a mediação e a conciliação.

A mediação é uma solução adequada para solucionar esse tipo de conflito pois possibilita uma comunicação saudável entre os genitores em prol do melhor e do interesse da criança ou adolescente. Ainda que não acabe com a alienação parental e a síndrome da alienação parental, ela pode ajudar a evita-las e minimizar seus efeitos através do diálogo, através do acordo das partes através da mediação.

4.3. CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A Constelação Sistêmica Familiar é um método psicoterapêutico que foi desenvolvido pelo terapeuta e filósofo alemão Anton Suibert Hellinger (1980). O método visa a superação, reconhecimento e possível alteração dos problemas que surgem no sistema familiar, podendo ser feita individualmente ou em grupos, com base nas leis intituladas “Ordens do Amor”.

A aplicação da Constelação Familiar junto ao poder judiciário proporciona as partes uma outra forma de solução de problemas que não seja a sentença.

A constelação está em conformidade com a Resolução CNJ n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estimula práticas que proporcionam um tratamento adequado para os conflitos de interesse do Poder Judiciário.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esta técnica, usada no poder judiciário de pelo menos 16 estados, se mostra eficaz quando o assunto é disputa de guarda de crianças, pensão alimentícia e alienação parental. Tal técnica permite que a justiça ofereça outras soluções para os litígios, além da sentença, permitindo ainda que o conflito seja resolvido pelas próprias partes que o entendem e buscam a pacificação. O juiz Yulli Roter, da vara da família e sucessões da comarca de união dos palmares, define o uso da constelação familiar como “uma justiça que preza pelo humanismo”. O juiz começou a aplicar a constelação familiar em 2014 e, com a técnica, passou a obter um alto índice de conciliação.

Segundo o magistrado (Conselho nacional de justiça, 2018), “a raiva e a magoa impedem a conciliação. Com a constelação, o conflito passa a não ser mais visto como um vilão, mas uma oportunidade de autocompreensão: a audiência transcorre mais leve e sem brigas”.

Para a juíza auxiliar da corregedoria do CNJ, Sandra Silvestre, a constelação familiar e outras práticas sistêmicas tornaram-se poderoso instrumento de pacificação social:

“O sistema judicial brasileiro cada vez mais avança para um sistema de múltiplas portas, fazendo que o cidadão possa ter acesso à Justiça por diferentes meios e mecanismos” disse. Para a juíza, o direito sistêmico é mais um importante caminho que “se fortalece cada dia mais, mostrando que veio para ficar”.

4.4. OFICINA DE PAIS E FILHOS

A oficina de pais e filhos é um programa direcionado as famílias que enfrentam a fase de reestruturação familiar, motivada pela separação dos pais e tem o intuito de auxiliar os integrantes dessa família a superarem as dificuldades e problemas inerentes a esta fase, para que não reste maiores traumas, especialmente para os filhos. O público é composto por pais e mães que apresentem algum conflito relacionado a família, ao exercício da parentalidade e os seus filhos menores.

Segundo o site do Tribunal de Justiça de São Paulo, a oficina foi projetada para ser executada em um único encontro, com explicações feitas por expositores, apresentações de slides e vídeos, espaço para questionamentos e discussões.

4.5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE CASOS SOBRE ALIENAÇÃO

Analisando as jurisprudências do tribunal de justiça de São Paulo, pode-se concluir que apesar da lei que trata da alienação parental ser promulgada em 2010, a maioria das decisões são recentes, de 2015 em diante. Talvez isso ocorra porque hoje há uma maior conscientização a respeito do tema e das medidas que são cabíveis, sendo o judiciário uma forma segura de se efetivar direitos.

No tocante a atuação do TJSP, nota-se que há coerência nas decisões, que analisam todo contexto probatório do processo e em especial os depoimentos pessoais e os estudos psicossociais. Não existe um padrão para as decisões.

Segue abaixo uma análise de algumas decisões do TJSP de casos de alienação parental.

ALIENAÇÃO PARENTAL. Genitor que alega que a genitora dos menores o aliena parentalmente, forçando os menores a não o visitar. Provas dos autos que demonstram a não existência da alienação. Filhos que guardam rancor da atual namorada do pai, mas tem carinho e afeto pelo genitor. Laudos que demonstram a desnecessidade de tratamento psicológico, mas apenas respeito do autor com as vontades dos filhos. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJ-SP - APL: 09022669720128260103 SP 0902266-97.2012.8.26.0103, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 19/03/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2015) "<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178097160/apelacao-apl9022669720128260103-sp-0902266-9720128260103?ref=juris-tabs> Acessado em 04 de agosto de 2019.

No recurso de apelação acima, se verifica o posicionamento do TJSP acerca do pedido de condenação do genitor por suposta prática de alienação foi improcedente para o autor, tendo em vista que o laudo psicológico não apontou ocorrência da prática, não havendo condenação.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO PARENTAL - Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que já há ação discutindo a regulamentação das visitas do autor, ora agravante, ao menor – Insurgência do genitor – Acolhimento - Agravante que junta aos autos termo de audiência, assinado digitalmente por Magistrado, comprovando que, no Processo nº 1013904-66.2014.8.26.0071, em 17.09.2015, foi homologado acordo judicial entre as partes, estabelecendo regime de visitas do agravante ao filho menor - Os boletins de ocorrência, trazidos aos

autos às fls.20/29 e 36/39, garantem verossimilhança à alegação do autor de que a requerida vem descumprindo o pactuado em juízo, obstando o direito do menor de convívio com seu genitor - Tal atitude da genitora, caso confirmada, representa ato de alienação parental, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº

12.318 /2010 - Síntese dos fatos narrados na exordial, bem como na documentação juntada ao processo, são hábeis a caracterizar a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 300 , do CPC – Decisão reformada, para garantir ao agravante o direito de visitas ao seu filho menor, nos termos do acordo judicialmente homologado (fls.19), fixando-se multa no valor de meio salário mínimo a ser paga pela genitora para cada ocasião de descumprimento da ordem judicial de convivência paterna - Recurso provido, em parte. Encontrado em: 30/06/2017 - 30/6/2017 Agravo de Instrumento AI 20956179420168260000 SP 209561794.2016.8.26.0000 (TJ-SP)- Acessado em 04 de agosto de 2019.

Neste caso, existiam provas suficientes para que fosse aplicado pena de multa para a genitora que vinha obstando o direito do genitor de conviver com o filho, sendo reconhecido ato de alienação parental elencado na L.12318/10. Neste caso houve aplicação de multa equivalente a meio salário mínimo para cada ocasião em que a genitora dificultou a convivência entre pai e filho.

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20707345420148260000 SP 2070734-54.2014.8.26.0000 (TJ-SP)EMENTA ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas.Encontrado em: 15/10/2014 - 15/10/2014 Agravo de Instrumento AI 20707345420148260000 SP 2070734-54.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Acessado em 04 de agosto de 2019.

Neste caso, um pouco mais complexo, a genitora pediu a suspensão das visitas entre pai e filho alegando práticas de alienação, porém, o pai conseguiu reestabelecer o direito de visitar o filho tendo em vista que não ficou demonstrada a alienação parental, sendo os fatos relatados pela genitora inverídicos.

Em outro caso, uma decisão semelhante foi aplicada, onde se discutiu a manutenção da criança com a família paterna:

EMENTA. Ação de alienação parental – Decisão que postergou para depois da realização de estudo psicológico e social a análise do pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão do direito de visitas dos avós paternos – Atos de alienação parental que dependem de dilação probatória – Prudente a manutenção do convívio da criança com a família paterna – Decisão mantida – Recurso improvido. Encontrado em: Câmara de Direito Privado 06/08/2018 - 6/8/2018 21528250220178260000 SP 2152825-02.2017.8.26.0000 (TJ-SP) Acessado em 04 de agosto de 2019

Analisando um julgamento atual, de janeiro de 2019, ao reconhecer a prática de alienação parental pela mãe, o julgador optou pelo acompanhamento psicológico para reestabelecer a relação entre pai e filha, depois de realizar estudos psicossociais com as partes. Ainda que pudesse se impor multa, o julgador optou pelo acompanhamento psicológico, visando o melhor interesse da criança:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL – Regulamentação de visitas – Pretensão do genitor de ampliar o regime de visitas fixado em ação de separação judicial – Sentença que desacolheu o pedido, porém reconheceu a prática de alienação parental pela genitora e impôs às partes a obrigação de frequentarem sessões de acompanhamento psicológico a fim de promover a reaproximação do genitor e das filhas – Insurgência da ré – Tese de nulidade da sentença por violação ao princípio da adstrição – Não acolhimento – A tese de alienação parental emergiu como causa de pedir, foi amplamente debatida nos autos, sendo, inclusive, objeto dos estudos sociais e psicológicos realizados com as partes – Contraditório e ampla defesa garantidos – Acompanhamento psicológico que se revelou como um instrumento adequado e razoável à promoção do direito fundamental da menor à convivência familiar – RECURSO DESPROVIDO. Encontrado em: Direito Privado 07/01/2019 - 7/1/2019 Apelação APL 00316526320098260602 SP 0031652-63.2009.8.26.0602 (TJ-SP) Acessado em 04 de agosto de 2019.

Nesse mesmo sentido, foi decidido anteriormente, em 2018, sobre um recurso de apelação o seguinte:

EMENTA ALIENAÇÃO PARENTAL – Preliminar de cerceamento de defesa – Não ocorrência – Aplicação da teoria do livre convencimento motivado – Inteligência do artigo 370, NCPC. Mérito - Insurgência contra r. sentença que declarou alienação parental praticada pela genitora, regularizou a guarda unilateral em favor da mãe e fixou regime de visitas paterno. Descabimento – Laudo pericial que atesta que a apelante tem dificultado o contato do pai com a filha. Subsunção da conduta da apelante às hipóteses de alienação parental, previstas no artigo 2º, da Lei 12.318/2010. Acompanhamento psicológico que se mostra mais eficaz do que aplicação da pena de advertência. Sentença mantida. Recurso improvido. Encontrado em: Câmara de Direito Privado 04/06/2018 - 4/6/2018 10086864020168260248 SP 1008686-40.2016.8.26.0248 (TJ-SP) Acessado em 04 de agosto de 2019.

Já no caso abaixo, nota-se que houve mais rigidez ao se tratar da alienação parental cometida pela mãe:

EMENTA.AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação de guarda – Acordo descumprido pela genitora – Atos da genitora que configuram alienação parental – Inversão da guarda da menor que se impõe – Fixação de regime de visitas em favor da mãe, com acompanhamento terapêutico – Recurso provido. Encontrado em: Câmara de Direito Privado 07/06/2018 - 7/6/2018 21454261920178260000 SP 2145426-19.2017.8.26.0000 (TJ-SP) Acessado em 04 de agosto de 2019

Ao analisar esta jurisprudência é possível perceber que houve inversão da guarda em favor do genitor, uma vez que a mãe, a qual mantinha a guarda, praticava atos de alienação contra o genitor. Logo, diante das provas apresentadas o julgador decidiu pela inversão da guarda e fixação de visitas para a mãe, imputando ainda, acompanhamento terapêutico.

Portanto, pode se concluir que não existe um padrão para as decisões, uma vez que se trata de casos complexos, cada um com suas peculiaridades, e necessitam de uma análise minuciosa de fatos e provas. As decisões têm sido proferidas visando o interesse do menor e apesar de existir a possibilidade da aplicação de pena de multa, há uma menor ocorrência, por não ser benéfica a criança, os julgadores acabam optando por medidas que atendam à reaproximação com genitor ou responsável afastado pela prática da alienação, bem como acompanhamento psicológico às partes

5. REFERÊNCIAS

- CORREIA, Eveline de Castro. 2011. **Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental.**
<http://www.ibdfam.org.br/artigos/713/Análise+dos+Meios+Punitivos+da+Nova+Lei+de+Alienação+Parental>. 2011.
- DIAS, Maria Berenice. 2010. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!**
www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=322&subcat=&termobusca=&ordem=mais_antigos. 2010.
- . 2015. **Manual de direito das famílias.** São Paulo : Revista dos tribunais, 2015.
- . 2010. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** .
http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=322&subcat=&termobusca=&ordem=mais_antigos. 2010.
- DINIZ, Maria Helena. 2010. **Curso de direito civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família.** São Paulo : Saraiva, 2010.
- GARDNER, Richard A. 2002. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. 2010. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família.** São Paulo : Saraiva, 2010.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF.** [Online] 2018.
<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>.
- LISBOA, Roberto Senise. 2012. **Manual de direito civil volume 5: direito de família e sucessões.** São Paulo : Saraiva, 2012.
- LOPES, Marcelo Leandro Pereira. **Constelação sistêmica familiar voltada ao poder judiciário na técnica de mediação judicial nos processos de família.** [Online]
[\[https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29591/pdf\]](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29591/pdf).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2018. **Constelação pacífica conflitos de família no judiciário.** [Online] 2018. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86659-constelacao-pacificaconflitos-de-familia-no-judiciario>

OLIVEIRA, Ana Lucia Navarro de. 2015. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial. A alienação parental e suas implicações no contexto familiar.** 2015.

TARTUCE, Flávio. 2014. Manual de direito civil: volume único. Rio de Janeiro : MÉTODO, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Oficina de pais e filhos: o que é.** [Online] <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/OficinaPaisFilhos>.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil.**

BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente.**

BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: 57 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado PLS nº 470, de 2013. Estatuto das famílias.** Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>.